

Fortaleza, 09 de dezembro de 2022.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022 (nº 976.372 no Licitações-e) SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

A/C Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 006-2022

Rosijane Almeida da Silva, pessoa física, inscrita no CPF nº 610,047,155-87, RG nº 38222427-9, residente e domiciliada a Rua Santa Angela, 380, Bairro Messejana, Fortaleza-CE, vem perante esta ilibada Casa com fulcro no art. Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 8.1 do Instrumento Convocatório em referência, oferecer:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
--

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

• DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpra preliminarmente destacar o que diz a legislação pátria a respeito do tema:

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

A presente impugnação fora apresentada no dia **09 de dezembro de 2022**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, visto que a concorrência dar-se-á em 15 de dezembro de 2022.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

• **DOS FATOS**

A impugnante tomou ciência do Edital publicado onde pretende-se a aquisição de mobiliário escolar para atender as necessidades do município.

Em análise as diretrizes contidas no Edital, verificou que os requisitos técnicos ali solicitados distoia do exigido no mercado. Comparando-se com outros editais publicados pelo Brasil afora, conclui-se que tais especificidades dão margem de crença que o Instrumento Convocatório estaria eivado de indícios de direcionamento - suposição esta que conhecendo o compromisso dos governantes do município de

Marco-CE, merecem serem rechaçados com a conseguinte modulação das referidas exigências.

Afirmo que após analisar minuciosamente os termos e condições do Instrumento Convocatório em referência, verificou-se o direcionamento para empresas participantes do Grupo Econômico/Familiar composto pelas Empresas Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos, Delta Produtos e Serviços e EDM, todas envolvidas em escândalos e investigações em temas como FRAUDES EM LICITAÇÕES, conforme se verifica através dos endereços eletrônicos abaixo:

- <http://rubensnobrega.com.br/2017/05/17/empresario-acusa-procurador-geral-estado-de-forjar-documentos-em-processo-no-tce/>
- <http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/a-bomba-da-desk-e-radioativa/>
- <http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/rubensnobrega/2016/12/09/pmjp-pune-empresas-denunciadas-pelo-mp-no-escandalo-da-desk/>
- <https://www.clickpb.com.br/politica/carneiro-empenhou-nota-para-empresa-citada-na-caixa-de-pandora-antes-da-assinatura-decontrato-120424.html>
- <http://www.rdnews.com.br/copa-2014/na-briga-por-cadeiras-da-arena-desk-responde-acoes-por-fraudes/43185>
- <http://www.intrometido.com.br/v2016/noticias/relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-fraude-e-compra-sem-licitacao-noescandalo-da-desk/>
- <http://politicapoder.blogspot.com.br/2010/09/r-28-milhoes-desviados-para-caixa-2-no.html>
- <https://mp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2137831/ex-prefeito-de-paracambi-e-denunciado-por-fraude-a-licitacao>
- <https://www.portalaz.com.br/noticia/politica-nacional/158531/cgu-diz-que-arruda-comprou-cadeiras-escolares-superfaturadas-do-pi>
- <http://rubensnobrega.com.br/2017/05/17/empresario-acusa-procurador-geral-estado-de-forjar-documentos-em-processo-no-tce/>
- <http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/a-bomba-da-desk-e-radioativa/>
- <http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/rubensnobrega/2016/12/09/pmjp-pune-empresas-denunciadas-pelo-mp-no-escandalo-da-desk/>

Acreditando que qualquer parceria com tal empresas colocaria em risco toda a integridade da administração desse município, e a não retificação de tal qualidade afrontaria sobretudo o princípio da uníssona e preponderante ampla competitividade, por efetivamente apresentar riscos a comunidade publica em geral, apresentando ainda afronta ao princípio do maior interesse da administração pública e da proposta mais vantajosa, não resta outra alternativa a esta Empresa, senão impugnar o presente edital.

• DO DIREITO

- DO CERTIFICADO DE ACORDO COM A NBR 16671/2018 PARA CADEIRA ESCOLAR COM PRANCHETA LATERAL PARA DESTRO OU CANHOTO EM RESINA TERMOPLÁSTICA ABS

As exigências contidas nesse edital não traduz qualidade (durabilidade, resistência, ergonomia entre outros), senão vejamos a título de demonstração:

(...) EM SUAS EXTREMIDADES CONTENDO PONTEIRAS PARA PROTEÇÃO, MEDINDO 160MM X 45MM E 75MM X 45MM. MEDIDA DO PÉ 480MM X 40MM A 45MM NAS EXTREMIDADES. APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA CERTIFICADO DE ACORDO COM A NORMA NBR 16671/2018.

Acontece que a exigência nos moldes supra delineados, além de estarem longínquos aos bons costumes e boas práticas quando comparado com outas concorrências de objetos similares delineadas no amago nacional, não guardam qualquer fundamento de serem exigidas

para o fim de comprovar a qualidade do objeto, eis que em crasso descompasso com os predicados basilares do próprio objeto do produto, assim como das necessidades da Administração Pública, **JÁ QUE SEQUER EXISTE NO MERCADO TAL CERTIFICAÇÃO PARA ESTE TIPO DE MOBILIÁRIO.**

Indaga-se qual o fundamento utilizado por essa administração em exigir tal laudo se sequer é aderente ao objeto do próprio mobiliário? Seria por preciosismo ou desejo de beneficiar as empresas citadas acima?

Extrapolar em exigências tão superiores e em tais discrepâncias já que sequer existem, como são os exigidos pela concorrência em comento, o próprio padrão dirimido pelas normas NBR por intermédio da avaliação do INMETRO, além de restringir demasiadamente o caráter de competitividade da concorrência, envereda inevitavelmente os jurisdicionados a insurgir suposições de direcionamento.

A exigência do aludido certificado perpassa crassa afronta a própria essência da licitação, que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as **condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.**

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

• DO DIREITO – DAS DIMENSÕES EXATAS

As especificações alusivas as dimensões fechadas direcionando para o GRUPO ECONOMICO/FAMILIAR, no qual aparecerá com os nomes da Desk, Delta ou a mais provável EDM, consoante ver-se-á infra.

Elucidando de maneira ainda mais aprofundada, não se vislumbra a exigência dimensões quanto aos tamanhos exigidos no edital, vendidos ou revendidos por empresas que não estas supra delineadas, de modo que o edital neste formato, certamente tolherá a ampla concorrência, economia aos cofres públicos e muito menos probidade administrativa. Isso porque o certame ficará restrito a uma única empresa que possui tais certificados, qual seja, DESK MÓVEIS, ou suas subsidiárias consoante ver-se-á abaixo.

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão
essencial na matéria que, se num
procedimento licitatório, por obra de

conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Abaixo reproduzo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de

fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e

prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso).

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos. Premissa esta claramente afrontada, tendo em vista as dimensões tão fechadas e milimetricamente previstas no Instrumento Convocatório.

Diante de todo estudo feito nas especificações do referido edital, induz a qualquer pessoa que é de gosto contratar com o GRUPO ECONOMICO/FAMILIAR ora relatado, leva-se a crer que tal administração tende a contratar com produtos superfaturados da Empresa DESK MÓVEIS, empresa e/ou suas subsidiárias a saber:

- a) **DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA** empresa de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.148.958/0001-60 com endereço na Rua do Plastivo, 323, Araruama, Itatiquara, CEP 28970-000, Rio de Janeiro.
- b) **DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA** empresa de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.676.271/0001-88 com endereço na Estrada do Palmital, 5000, Saquarema, Palmital, CEP 28.993-000, Rio de Janeiro.
- c) **EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIOS LTDA** empresa de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.472.249/0001-23 com endereço na Av. Governador Bley, 186, Loja 24, Centro, Vitoria, Espírito Santo, CEP 29.010-902.

Ressalta-se mais uma vez que tais empresas são alvos de escândalos envolvendo temas de corrupção, conluio e superfaturamento, envolto a DESK MÓVEIS. Mais evidente ainda, quando comparado o descritivo dos itens em comento, com a descrição de diversos processos nos quais,

sem surpresa alguma, se sagrou vencedora a empresa DESK MÓVEIS, e/ou alguma de suas subsidiárias.

<http://rubensnobrega.com.br/2017/05/17/empresario-acusa-procurador-geral-estado-de-forjar-documentos-em-processo-no-tce/>

<http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/a-bomba-da-desk-e-radioativa/>

Desta maneira, além de ferir o princípio da competitividade, o quicá direcionamento desta licitação referente a exigência de laudos em total descompasso com o que se é efetivamente praticado pelo mercado, contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7º o , § 5º o da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º o (...) § 5º o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

É necessário que tais requisições sejam flexibilizadas para interpretar-se como observância mínima o exigido pelas normas por medidas mais abrangentes e flexíveis que de igual maneira saneariam as necessidades desta Casa.

A CF/88 consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" Grifos nossos

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.:

Reafirmo a credibilidade exalada por essa administração pública e em nome dessa imaculada posição, requer-se as exigências relacionadas a juntada do Certificado de ACORDO COM A NBR 16671/2018 PARA CADEIRA ESCOLAR COM PRANCHETA LATERAL PARA DESTRO OU CANHOTO EM RESINA TERMOPLÁSTICA ABS sejam rechaçadas eis que inexistentes, e que as dimensões dos mobiliários sejam flexibilizadas para aceitarem tamanhos mais abrangentes.

• DO REQUERIMENTO:

É neste cerne, que tendo em vista a repercussão do reconhecimento do cabal descompasso do que é requisitado com aquilo que é praticado publicamente pelo mercado em geral, que requeremos:

A retificação dos termos do Edital no que concerne relativização da exigência do Certificado de ACORDO COM A NBR 16671/2018 PARA CADEIRA ESCOLAR COM PRANCHETA LATERAL PARA DESTRO OU CANHOTO EM RESINA TERMOPLÁSTICA ABS, e que as dimensões dos mobiliários sejam flexibilizadas para aceitarem tamanhos mais abrangentes.

Pede-se deferimento

Rosijane Almeida da Silva

RG 38222427-9